



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065602-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, é agravado JOQUEBERGUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2065602-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

AGRAVADO: JOQUEBERGUE DA SILVA

COMARCA: SÃO VICENTE

VOTO Nº 40408

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Recurso contra r. decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual dos rendimentos do executado – Pretensão à reforma – Admissibilidade – Flexibilização da regra de impenhorabilidade do salário – Jurisprudência do C. STJ – Executado que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar que a constrição de parte de seus proventos prejudicará sua subsistência ou de sua família – Jurisprudência desta C. Câmara – Decisão reformada para deferir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do executado – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO** contra a r. decisão copiada às fls. 37/38 (fls. 619/620 dos autos principais), que indeferiu o pedido de penhora de percentual sobre os rendimentos do executado.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** a execução se arrasta desde 2006 sem que o executado tenha oferecido bens à penhora (fl. 4, terceiro parágrafo); **(b)** as inúmeras diligências foram infrutíferas (fl. 4, quarto parágrafo); **(c)** o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento flexibilizando a regra da impenhorabilidade dos proventos (fl. 7, primeiro parágrafo); e **(d)** o agravado não comprovou que a penhora requerida seria prejudicial ao seu sustento e de sua

família (fl. 9, penúltimo parágrafo). Requer, assim, a reforma da r. decisão agravada, para que seja deferida a penhora de 10% dos proventos sociais recebidos pelo agravado (fl. 11, terceiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 40), preparado (fls. 41/42) e respondido (fls. 48/62).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de execução de título extrajudicial fundamentada em Termo de Confissão de Dívida com Compromisso de Pagamento (fl. 4 dos autos de Origem), na qual foi indeferido o pedido de penhora sobre percentual dos rendimentos do executado/agravado.

Com efeito, embora os vencimentos, subsídios, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, sejam, em regra, impenhoráveis, por força do artigo 833, IV, do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível flexibilizar a norma, admitindo-se, frente às peculiaridades do caso concreto, a penhora de percentual das verbas de natureza alimentar. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. *Recurso não provido*” (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe de 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.)

Na hipótese, a cópia do Imposto de Renda juntada às fls. 602/610 dos autos principais, comprova que, no ano-calendário de 2023, o executado auferiu rendimentos líquidos mensais de aproximadamente R\$ 5.202,73 (rendimentos tributáveis recebidos de

pessoa jurídica, menos imposto retido na fonte, divididos por 12 meses), superior à média nacional, sendo que o executado deixou de comprovar que a constrição de parte de seus proventos prejudicará sua subsistência ou de sua família, ônus probatório que lhe incumbia.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de penhora de 30% do salário da executada. Inconformismo do exequente. A possibilidade de penhora de percentual de salário da executada deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto. Executada que tem elevada renda mensal. Constrição que, a princípio, não viola o mínimo existencial da executada. O ônus da prova de impenhorabilidade de valores é do devedor. Decisão reformada em parte para deferir a penhora de 25% dos rendimentos líquidos da executada. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2234279-28.2022.8.26.0000; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022 g.n.).

Assim, tratando-se de execução de título extrajudicial - que tramita desde o ano de 2006 (fl. 1, autos principais) -, processo que se desenvolve no interesse do credor (art. 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), diante das tentativas infrutíferas de garantir o adimplemento da dívida, de rigor o deferimento da penhora pretendida.

Portanto, a r. decisão agravada comporta reforma, a fim de autorizar a constrição de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do agravado até a satisfação do débito, expedindo-se ofício à

fonte pagadora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator